CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Coronel Oscar Rafael Jost, número 1551, 3º piso, Centro
CEP: 96815-010 - Santa Cruz do Sul-RS
Telefone: (51) 3120-4400 Ramal: 4427 e (51)99618-8472
E-mail: cme@educa.santacruz.rs.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 04/2025

Dispõe sobre a oferta de Estudos Domiciliares no âmbito do Sistema de Educação de Santa Cruz do Sul-RS, assegurando a continuidade dos estudos de crianças e de estudantes impossibilitados de frequentar, presencialmente, a escola, por motivo de saúde, temporária ou permanentemente e dá outras providências.

INTRODUÇÃO:

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal nº 8.411, de 07 de abril de 2020, exerce sua função normativa, consultiva, deliberativa e propositiva no âmbito do Sistema Municipal de Educação (SME), com competência para emitir normas complementares às diretrizes nacionais da educação, resolve dispor sobre a oferta de Estudos Domiciliares no âmbito do Sistema de Educação de Santa Cruz do Sul-RS. Esta resolução assegura a continuidade dos estudos de crianças e estudantes impossibilitados de frequentar presencialmente a escola, em razão de condições de saúde temporárias ou permanentes, e estabelece as devidas providências para sua implementação.

CONSIDERANDO:

➔ A Constituição Federal, que assegura o direito à educação e à proteção integral da criança e do adolescente;

Aprovada, por unanimidade, em Sessão Plenária, no dia 25 de setembro de 2025.

- A Lei nº 9.394/1996 (LDB), especialmente os arts. 1º, 4º e 58;
- O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);
- O Parecer CME/SCS nº 04, de 17 de junho de 2025, que responde à consulta da Secretaria Municipal de Educação (SEE), referente ao atendimento pedagógico domiciliar prolongado/permanente à estudante da rede municipal de ensino de Santa Cruz do Sul-RS;
- A necessidade de garantir a continuidade dos estudos de crianças e de estudantes impedidos de frequentar a escola por motivos de saúde;
- Garantir a aprendizagem das crianças e estudantes.

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a oferta de Estudos Domiciliares, no âmbito do Sistema de Educação de Santa Cruz do Sul-RS, destinados a crianças e estudantes impossibilitados de frequentar presencialmente, temporária ou permanentemente, a escola, por motivo de saúde, assegurando a continuidade do processo educativo e estabelecendo as demais providências.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se estudo domiciliar aquele oferecido fora do espaço escolar a crianças e estudantes impossibilitados, temporária ou permanentemente, de frequentar presencialmente as aulas, desde que apresentem condições físicas, intelectuais e emocionais para a realização de atividades de aprendizagem, e que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I. portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições de saúde grave e contínua, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica que impeça a criança/estudante de frequentar a aula presencial em razão, dentre outros fatores:

a) utilização contínua de equipamentos médicos essenciais à sua sobrevivência, tais como ventiladores mecânicos, sondas de alimentação ou similares;
b) dependência de profissional da saúde para efetuar deslocamento até o ambiente escolar;
c) diagnóstico de deficiência ou condição específica grave, como Atrofia Muscular Espinhal (AME) ou condição médica equiparada, que inviabilize o convívio regular escolar;
d) necessidade de internação hospitalar, desde que haja condições clínicas que permitam a realização de atividades de aprendizagem;
e) parecer da Equipe Multiprofissional.

Art. 3º Os estudos domiciliares têm como objetivo assegurar a aprendizagem e a continuidade do processo de escolarização de crianças e de estudantes regularmente matriculados nas Escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul (SME/SCS), que estejam impedidos de frequentar presencialmente a escola por razões de saúde.

Art. 4º São considerados elegíveis aos Estudos Domiciliares as crianças ou os estudantes:

I. em tratamento de saúde que implique afastamento da escola, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, devidamente atestado por laudo médico;
II. com condição de saúde que determine impedimento permanente de frequência presencial à escola, devidamente atestado por laudo médico;
III. em situação de vulnerabilidade clínica que requeira isolamento, desde que comprovado por documentação médica;
IV. parecer da equipe multiprofissional.

Parágrafo único: A mantenedora deve definir os procedimentos e formas de registro relativos aos Estudos Domiciliares, garantindo a adequada documentação.

Aprovada, por unanimidade, em Sessão Plenária, no dia 25 de setembro de 2025.

Art. 5º Os Estudos Domiciliares são ofertados:

I. com plano pedagógico individualizado, elaborado em conjunto pelo professor regente, equipe pedagógica da escola e mantenedora;
II. mediante definição da carga horária e organização curricular compatíveis com a situação de saúde e as condições do estudante;
III. de maneira síncrona e/ou assíncrona, no caso de afastamento temporário ou permanente.

Parágrafo Único: Recomenda-se, quando possível, ter contato presencial com a criança ou o estudante, a fim de manter o vínculo pedagógico e promover o acompanhamento mais efetivo do processo de aprendizagem.

Art. 6º Para a concessão dos Estudos Domiciliares, os pais e/ou responsável pela criança ou estudante deve (m) apresentar:

I. requerimento formal à direção da escola;
II. laudo ou relatório médico contendo diagnóstico, tempo de afastamento e recomendações quanto às condições de saúde física e mental da criança ou estudante.
III. demais documentos que a mantenedora considerar necessários.

Parágrafo Único: A família é corresponsável pelo cumprimento do plano, garantindo a realização das atividades propostas e o cumprimento do planejamento.

Art. 7º Compete à escola:

I. encaminhar o pedido à mantenedora, instruído com a documentação apresentada;
II. organizar, em conjunto com a equipe docente, um plano individualizado de atendimento;
III. acompanhar e avaliar a aprendizagem da criança ou do estudante;
IV. assegurar o registro das atividades desenvolvidas;
V. manter o vínculo escolar.

Aprovada, por unanimidade, em Sessão Plenária, no dia 25 de setembro de 2025.

Art. 8º Compete à Mantenedora:

I. analisar e deliberar sobre os pedidos de Estudos Domiciliares.

II. designar os profissionais responsáveis pelo atendimento, em caso de afastamento permanente;

III. garantir suporte pedagógico, técnico e administrativo necessário à execução do atendimento.

Art. 9º A oferta dos Estudos Domiciliares, sempre que possível, deve possibilitar a reintegração da criança ou do estudante à vida escolar presencial.

Art. 10. Os casos omissos nesta Resolução são analisados pela Mantenedora.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz do Sul, 22 de setembro de 2025.

Aprovada, por unanimidade, em Plenária, em 25 de setembro de 2025.

Comissão Legislação e Normas

Carmen Lúcia de Lima Helfer - Coordenadora
Ana Carolina Lau
Anderson Roberto dos Santos
Graziela Maria Lazzari
Lucijane Ferreira da Silva
Samantha Belzareno dos Santos Rosa

Assessoria Técnica
Carla Cristiane Mergen

Agente Administrativa
Denise Biscaglia Ferreira

Maria Cristina Sandim Conrad
Presidenta do CME

Aprovada, por unanimidade, em Sessão Plenária, no dia 25 de setembro de 2025.